



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386769-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASSA FALIDA DE PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado CREDIT SUISSE INTERNATIONAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Carolina Merizio Borges de Olinda (OAB/SP 289.288) e Giuliano Colombo (OAB/SP 184.987). fez o uso da palavra o Excelentíssimo Senhor procurador de justiça ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 60879

AGRV.N° : 2386769-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)

AGDA. : CREDIT SUISSE INTERNACIONAL

JUÍZA : LAURA DE MATOS ALMEIDA

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação fundada no art. 940 do Código Civil – Pedido liminar ventilado pela massa falida autora para anotação da presente demanda no balanço patrimonial da ré e, subsidiariamente, para constar a demanda como passivo contingente nas contas da ré – Autora que diz ser indevido o débito que a ré tentou inscrever no quadro geral de credores da recuperação judicial da autora (posteriormente convolada em falência) – Discussão sobre a higidez da cobrança da ré ainda pende de definitividade e está sendo travada em impugnação de crédito ainda não transitado em julgado – Periculum in mora não verificado – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, na ação de cobrança, indeferiu a tutela de urgência, requerida pela autora, massa falida da PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., para que:

“(...)

(ii) *Seja deferido pedido de tutela de urgência para determinar a intimação da ré [CREDIT SUISSE INTERNACIONAL], para que promova a anotação do mencionado litígio no balanço patrimonial do CSI, para que seja dada ciência aos credores a respeito de tal disputa, permitindo o correto ajuste do balanço auditado apresentado pelo UBS Group;*

(iii) *Subsidiariamente, requer-se a intimação da Ré, para que (a) justifique os motivos pelos quais a presente ação de cobrança não foi reconhecida como contingência; e (b) promova o reconhecimento do passivo relacionado à presente ação de cobrança, como passivo contingente, que deverá ser objeto de nota explicativa no seu relatório anual referente ao ano de 2024, em atenção às regras internacionais e nacionais de contabilidade; e*

(iv) *Seja, ainda, intimada a ré para que viabilize a prorrogação da carta de intenção das controladoras direta e indiretamente, Credit Suisse AG e UBS AG, até o trânsito em julgado da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente ação e, na sua procedência, até o seu integral cumprimento.
(...)”

Agrava a autora, sustentando, em síntese, que a ré, quando do pedido de recuperação judicial da autora, antes da decretação de sua falência, tentou, naquele âmbito, arrolar no quadro geral de credores crédito de 500.000.000 €, que terminou por ser objeto da impugnação de crédito nº 0833154-06.2005.8.26.0000, ajuizado pela ré e julgado, em um primeiro momento, improcedente, reconhecendo-se a inexistência do crédito em questão; argumenta que, pela cobrança de valor indevido, faz jus à percepção em dobro de tal quantia, nos termos do art. 940 do Código Civil, perseguida na ação de origem; explica que a ré não é sua sócia, tampouco detentora de direito de crédito contra si, inexistindo qualquer dúvida quanto à inexistência de crédito em favor da ré a ser perseguido na falência; aponta deterioração na situação financeira da ré, submetida a liquidação controlada, que justifica a adoção das medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência e justifica o *periculum in mora*.

Efeito ativo indeferido à fl. 1.026.

Contraminuta às fls. 1.032/1.048.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Não restam configurados os elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Em que pese a extensa argumentação da massa falida autora, ora agravante, a questão do cabimento da cobrança de quantia milionária, pela ré, ora agravada, no âmbito da falência, ainda não está resolvida de forma definitiva, pendendo a matéria de resolução definitiva no âmbito da impugnação de crédito nº 0833154-06.2005.8.26.0000, o que mitiga a plausibilidade do direito invocado pela agravante, ao menos por ora.

Demais disso, com toda a vênia à agravante, a decisão agravada foi tirada de processo que tramita há cerca de 2 décadas, sem solução de mérito, afastando, assim, a alegação de *periculum in mora*.

Não bastasse isso, conforme já assentado no despacho de fl. 1.026, não há indício concreto de que o grupo empresarial controlador da agravada possa ficar insolvente com a demanda, a justificar as medidas demandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em tutela de urgência requerida pela agravante.
Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator